



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 036/2025

Proc. 1176/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 036/2025, interposto pelas sociedades empresárias **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa para locação de banheiros químicos, com o intuito de atender as Secretárias desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 14 de abril de 2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório para a inclusão de documentos inerentes a qualificação técnica (CRQ, laudo CETESB (CADRI)), reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro* (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

No presente caso, as documentações requisitadas se mostram contrárias a ampliação de competitividade do certame, em clara ofensa ao art. 9º da Lei 14.133/2021, à saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(destaquei)

Tais documentações exigidas não possuem qualquer justificativa quanto a tais requisitos pela unidade interessada.

Igualmente, a Corte de Contas Estadual de São Paulo já teve a oportunidade de avaliar, nos moldes do processo TC- 017872.989.19-9 tais certificações, tendo sido indeferido o pleito pelo órgão de Controle Externo, como segue:

“2. Insurge-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Omissão quanto ao registro das licitantes na entidade ou conselho de classe competente, que, a seu ver, seria o Conselho Regional de Química (CRQ);

b) Ausência de requisição de documentos pertinentes ao adequado manuseio e destinação final dos resíduos para fins de habilitação técnica, conforme normas em vigor, a saber:

b.i) licença prévia, de instalação e de operação;

b.ii) Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI;

b.iii) autorização de descarte e manifesto de resíduos, nos termos da Resolução CONAMA nº 357/2005, Resolução nº 430/2011, Resolução nº 420 da ANTT, Norma ABNT nº 13.221 e Decreto estadual (SP) nº 8.468/76;

b.iv) Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

b.v) Cadastro na Vigilância Sanitária. Requer, por essas razões, a suspensão do certame e a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

...



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

6. Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria. **Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.** (Expediente: TC-017872.989.19-9; Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, DJ. 15.08.2019)

Noutras palavras, dar provimento a tal impugnação estaria essa Administração atuando não só contrariamente a lei (que não pode exigir restrição a competitividade), como estaria essa Administração atuando contrariamente aos precedentes do próprio Tribunal de Contas Estadual de São Paulo.

Com isso, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta.

Nesse cenário, fica mantido o Edital de Pregão Eletrônico nº. 36/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 10 de abril de 2025.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084